



CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

SEÇÃO DO PROTOCOLO

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001048894 DE 1994

NATUREZA : PL

01-0488/94-4 DE 03/11/94

PROMOVENTE: VEREADOR

HENRIQUE PACHECO

EMENTA :

ALTERA A LEI 11.522 DE 03 DE MAIO DE 1994, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

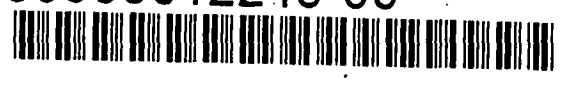
ÍNDICE :

AREA CONSTRUIDA
CONSTRUCAO IRREGULAR
LEI 11.522/94
PRAZO PARA REGULARIZACAO DE IMOVEL
REGULARIZACAO DE CONSTRUCAO

OBSERVAÇÕES :

DNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
15/10/2010 10:35:02

00000012245-90



ARQUIVADO EM 29/6/95

CHEFE DA REGINA APARECIDA BARREIRA



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	01	do proc.
n.º	488	de 1994

01 - PL
01-0488/94-4

PROJETO DE LEI

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE:

COMISSÃO DE JUDICÍARIO 03 NOV 1994

POLÍTICA URBANA, MEIO AMBIENTE

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

RELAÇÕES EXTERIORES

PRESIDENTE

Altera a Lei 11.522 de 3 de maio de 1994
e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Artigo 1º - O inciso V do artigo 5º passa a vigorar com a seguinte redação:

"V - Comprovantes dos seguintes recolhimentos:

a) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, relativos ao que exceder 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados) da área a ser regularizada, observando o mesmo critério previsto na legislação em vigor, para a obra nova ampliação ou reforma;

b) Preço do Expediente;

c) Taxa específica para regularização, relativa ao que exceder 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados) de área a ser regularizada, com o valor correspondente ao da Taxa para Exame e Verificação de Projetos e Construção, em pedido inicial de emissão do Alvará de Aprovação para Edificação Nova, prevista na tabela anexa à Lei 11.228 de 25 de Junho de 1992."

Parágrafo Único - Os valores já pagos a mais do que o previsto no caput deste artigo poderão ter sua devolução solicitada pelo interessado.

Artigo 2º - O parágrafo único do artigo 15 da Lei 11.522/94 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo Único - A cobrança de multas de que trata este artigo, não incidirá sobre as edificações enquadradas nos artigos 7º e 8º desta lei."

SEÇÃO DE REVISÃO

03 NOV 1994

-DT. 10-

111 0000000000

Este documento é o primeiro de uma série de documentos que se seguem.

Este documento é o primeiro de uma série de documentos que se seguem.

Este documento é o primeiro de uma série de documentos que se seguem.

Este documento é o primeiro de uma série de documentos que se seguem.

Este documento é o primeiro de uma série de documentos que se seguem.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUE(M) juncto(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º <u>223</u> e fôlha de informação sob n.º <u>04 / 09 / 11 / 04</u> a (<u>22</u>)	



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	02	do proc.
n.º	488	de 19 94

Artigo 3º - O artigo 18 da Lei 11.522/94 passa a vigorar com as seguinte redação:

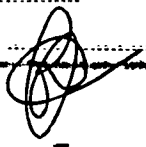
"Artigo 18 - O prazo para a apresentação dos documentos, protocolamento e recolhimentos correspondentes necessários à regularização de que cuida esta lei, será de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua entrada em vigor, podendo ser prorrogado por mais 60 (sessenta) dias."

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, ^{03 Novembro} 25 de outubro de 1994.


HENRIQUE PACHECO
Vereador

F. Ha n.º	03	do prod.
n.º	488	de 19 94



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Os ilustres Vereadores desta Casa, quando transformaram na Lei Nº. 11.522 o Projeto do Executivo, buscaram oferecer à população de São Paulo a oportunidade de regularizar suas edificações de forma simples e econômica, assegurando gratuidade em imóveis de até 150m² de área construída.

Ocorre, entretanto, que a partir da aplicação da Lei foi possível perceber que em inúmeros loteamentos regularizados nos últimos anos, pela Prefeitura, os munícipes nunca tiveram oportunidade de regularizar suas edificações. E que ao fazê-lo agora, se deparam com custos altíssimos, dadas as características econômicas destes moradores.

Portanto, este Projeto de Lei visa alterar o inciso V do artigo 5º da Lei 11.522, fazendo com que a cobrança dos emolumentos devidos se dê a partir da metragem que exceder os 150 metros de área construída, garantindo a gratuidade dos primeiros 150 metros.

Ainda, este Projeto de Lei busca prolongar o prazo para que os munícipes efetuem seus pedidos de regularização, pois o prazo previsto na Lei 11.522, está se encerrando e se demonstrou exíguo pela quantidade de pessoas interessadas em efetivar esta regularização.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....04.....

do processo nº.....488..... de 19.....94 09/ 11 / 94.....(a).....

Sr. Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Lei 11.522/94

Lei 11.228/92

em 09/11/94

FÁTIMA A. ZORRA MOTTI
Assist. Parlamentar

A Com. de Const. e Justiça

10/11/94

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tech. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 11/11/94 às 12 hs. *egg*

Ao Nobre Vereador
para relatar

Aureliano
Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em 11 de novembro de 1994

[Signature]
Presidente

SE GUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 5

Em 28/11/94

(a) *egg*



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	5	do proc.
N.º	488	de 1994
O funcionário	D. A. C.	

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 28/11/94.


Ver. Dárcio Arruda

Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça



Câmara Municipal de

Folha n.º 6	do proc.
N.º 488	de 1994
Funcionário	

FARECEER
1555/94

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 488/94

PUBLIQUE-SE EM
19/12/94

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Henrique Pacheco, que visa alterar a redação dos artigos 5º, 15 e 18 da Lei nº 11.522/94, que dispõe sobre a regulamentação de edificações no município de São Paulo.

Segundo a lei atual, art. 5º, inciso V, exige-se para a regularização de edificações a apresentação de comprovante de recolhimento do ISS relativo à área e da taxa específica com valor correspondente ao da taxa para Exame e Verificação de Projetos e Construção, sendo dispensadas tão somente as residências com área construída total de até 150 m², havendo uma remissão dos tributos devidos.

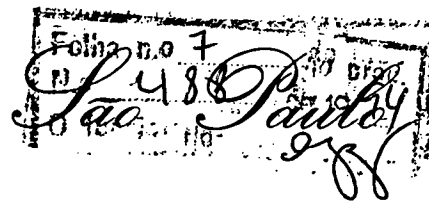
A propositura visa ampliar o favor legal, direcionando-o a todas as construções irregulares até a publicação da lei, mas limitando a remissão aos tributos calculados em função de apenas 150 m².

Amplia-se, ainda, o prazo para requerer a regularização dos imóveis, em função das novas regras propostas.

Ressaltamos que embora a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 11.625/94) exija, nos projetos que impliquem redução de receita para o ano de 1995 a indicação da estimativa de renúncia de receita, bem como as despesas a serem anuladas no respectivo orçamento, no presente caso tal



Câmara Municipal de



procedimento é complicado, eis que seria difícil precisar o número e área das construções irregulares do Município de São Paulo.

O projeto está amparado no art. 13, I e III, da Lei Orgânica do Município.

Por se tratar de matéria tributária ressaltamos a necessidade de se convocarem pelo menos 2 (duas) audiências públicas durante a tramitação do projeto, nos termos do art. 41, V, da L.O.M.

Pela Legalidade.

Contudo, salientamos não ser possível determinar a devolução dos valores já pagos a mais, em desconformidade com a presente propositura, pois que estar-se-ia atribuindo efeito retroativo à lei e desrespeitando um ato jurídico perfeito, o que é vedado pela Constituição Federal, art. 52, XXXVI e pela Lei de Introdução ao Código Civil, art. 62.

Pelo exposto, sugerimos o substitutivo a seguir:

SUBSTITUTIVO Nº /94 AO PL Nº 488/94

Altera a redação do art. 52, V,
art. 15 e art. 18 da Lei nº
11.522, de 3 de maio de 1994.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 8 do proc.
N.º 488 de 1997
O funcionário

Art. 1º - O inciso V, do art. 5º, da Lei nº 11.522, de 3 de maio de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"V - Comprovações dos seguintes recolhimentos:

a) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, relativos ao que exceder 150,00 m² (cento e cinquenta metros quadrados) da área a ser regularizada, observando o mesmo critério previsto na legislação em vigor para a obra nova ampliação ou reforma;

b) Preço do Expediente;

c) Taxa específica para regularização, relativa ao que exceder 150,00 m² (cento e cinquenta metros quadrados) de área a ser regularizada, com o valor correspondente ao da Taxa para Exame e Verificação de Projetos e Construção, em pedido inicial de emissão do Alvará de Aprovação para Edificação Nova, prevista na Tabela anexa à Lei 11.228 de 25 de Junho de 1992."

Art. 2º - O parágrafo único do artigo 15 da Lei 11.522/94 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo Único - A cobrança de multas de que trata este artigo, não incidirá sobre as edificações enquadradas nos artigos 7º e 8º desta lei."

Art. 3º - O artigo 18 da Lei 11.522/94 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 18 - O prazo para a apresentação dos documentos, protocolamento e recolhimentos correspondentes necessários à regularização de que cuida esta lei, será de



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 9 do proc.
N.º 488 de 1994
O funcionário

180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua entrada em vigor, podendo ser prorrogado por mais 60 (sessenta) dias."

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça,

05/12/94.

RELATOR

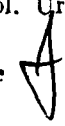
Cc/Receita

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 22 / 12 / 19 94
página 40 coluna 1a
conferido: 

A Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 22 / 12 / 94


ENILZA ANDRÉ
Secretária

Recebido na Comissão de Pol. Urbana.

Em 01/2/95 às _____ hs. 

AO NOBRE VEREADOR 
PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente,

9 / 2 / 95

PRESIDENTE



Câmara Municipal de São Paulo

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO.

Senhor Presidente.

Tendo em vista que a Lei nº 11.522/94 teve seu prazo de validade expirado, solicitamos que o Projeto de Lei nº 488/94 retorne à Douta Comissão de Constituição e Justiça de modo que a mesma se manifeste quanto à sua validade, e, se um Projeto Substitutivo que for apresentado ampliando o prazo para apresentação dos documentos conforme preceitua a mencionada Lei em seu artigo 18, poderá atender o pretendido pelo nobre Autor.


Vereador Antônio Paiva Monteiro Filho
Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Recebido

Comissão de Constituição e Justiça

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Marcos Antonio Silva
Secretario
Reg. 10833

S. PAULO, 23.05.95.

SP., 281031955

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 30/03/95 às 18:50hs.

2. Aldebe Vereador

30

President

6. GU. V. juntados nesta data Serviço de Informação rubricados com documento

№ 105 de n° 1102, 17/10/90



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	488	do proc.	
n.º		da 19.	9

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 17/04/95


Ver. Darcio Arruda
Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0533/1995

Folha n.º 488 de 1994

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 488/94.

PUBLIQUE-SE EM

021 05/95

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Henrique Pacheco, que visa alterar a redação dos arts. 5º, 15 e 18 da Lei nº 11.522/94, que dispõe sobre a regulamentação de edificações no município de São Paulo.

Esta Comissão de Justiça emitiu parecer pela legalidade da propositura, publicado no D.O.M. de 23.12.94.

Contudo, o Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente solicitou retornasse o P.L. à Comissão de Justiça, uma vez que a lei nº 11.522/94, que se pretendia alterar, tratava-se de lei temporária e, ao chegar àquela Comissão, seu prazo de duração já se havia esgotado.

De fato, como se verifica do art. 18, da Lei nº 11.522/94, o prazo para se requerer a regularização das edificações que menciona era de 120 dias a contar da entrada em vigor da lei, podendo ser prorrogado por mais 90 dias. O art. 22, por sua vez, estabeleceu uma "vacatio legis" de 60 dias. Dessa forma o prazo fatal seria, no máximo, 29.01.95.

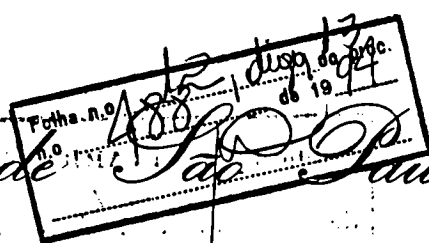
A Lei de Introdução ao Código Civil dispõe em seu art. 2º que, não se destinando a vigência temporária uma lei só deixa de vigorar quando outra a modifique ou revogue. Desse modo, sendo temporária a lei, e findo o prazo para requerer o benefício nela disposto, perdeu ela sua eficácia e não pode mais ser alterada.

Este o ensinamento de Caio Mário da Silva Pereira, exposto em seu livro Instituições de Direito Civil, Ed. Forense, 2ª ed., vol. 1, pág. 89, "in verbis":

"Ao dizermos que a cessação da eficácia da lei é a revogação, aludimos a esta como sua causa normal e freqüente. Mas não podemos considerá-la como razão única. Pode, ainda, ocorrer a morte da norma jurídica independentemente da existência de uma lei posterior que a venha destruir. Há leis que trazem insito o germe de extinção de sua obrigatoriedade. Há leis que já começam a vigorar com o estabelecimento de um prazo para a sua vigência, e força obrigatória a termo certo, não necessitando, por isso mesmo, da votação de outra lei para que



Câmara Municipal de São Paulo



percam a sua força. São chamadas, então, leis temporárias. Destas, umas há pela própria natureza, como as leis orçamentárias, que fixam a despesa e orçam a receita nacional pelo período preestabelecido (um ano), destinando-se a ter plena força dentro do prazo, para desaparecerem ao fim do tempo durante o qual são naturalmente aplicáveis. Outras não tiram da sua própria destinação o estabelecimento de termo extintivo, mas são temporárias por estabelecerem, expressamente, o momento em que deixarão de vigorar, como já aconteceu com leis reguladoras das locações urbanas (legislação de inquilinato), que estatuiam um prazo de ~~vacância~~ ^{vacância}, ao fim do qual deverão perder a força obrigatória. A lei temporária (lex ad tempus) não pode ultrapassar o seu termo final, a não ser que ocorra a sua prorrogação, seja tácita (e.g.: as leis orçamentárias ficam prorrogadas por outro prazo anual, se o novo orçamento não for enviado à sanção do presidente da República até o dia 30 de novembro - Constituição federal, art. 74), seja expressa, quando outra lei é votada, estendendo o seu período de duração por outro prazo, ou por prazo indeterminado."

Verificamos, portanto, que à época em que esta Comissão examinou o P.L., estava o mesmo de acordo com as normas legais. Contudo, não foi o mesmo aprovado em tempo hábil e agora, não pode mais a lei nº 11.522/934 ser alterada, eis que já perdeu sua eficácia.

Pelo exposto, somos

Pela Ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 24/09/95

RELATOR

Publicado no DIARIO OFICIAL

de 05-05-1995

página 44 coluna 2a

conferido: *Antonieta*

A A.T.M.

Em, 15/05/95

ma
P/ ENILZA ALCAR
Secretária

SP/SC/12

NOTA 122



CÂMARA MUNICIPAL DE

Folha n.º	14	do proc.
n.º	SÃO PAULO	94

São Paulo, 22 de Maio de 1995

MEMORANDO

Nº 055 / 1995-NTM

Ao nobre Vereador

Henrique Pacheco

O PL- 488/94, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer pela ILEGALIDADE da douta Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art.79 do Regimento Interno.

Atenciosamente

LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

CÓD. 0553

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

RECEBIDO NA A: T. M:
Em 23.05 / 95
às 15.10 horas
Reg 23.023



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº..... - 15 -

do processo nº..... 01-488 de 19..... (a)..... 1986

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo devido
a ausência de recurso do autor.

28/6/95

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Tec. Legislativo-Chefe-ATM

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	<u>15</u> fls.
Arquivo em	<u>29/06/95</u>
Func.º	<u>[assinatura]</u>
REGINA APARECIDA RABELO Chefe de Seção Técnica II	

